



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 4291/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 74/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereador Egmar Souza Matias

PLO. AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CESSÃO ONEROSA DO DIREITO À DENOMINAÇÃO DE ESPAÇOS E EVENTOS PÚBLICOS E A CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA PUBLICIDADE QUE ESPECIFICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA ENCONTRA-SE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO INSANÁVEL QUE NÃO SE DESFAZ PELA NATUREZA AUTORIZATIVA DA PROPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Egmar Souza Matias, cujo conteúdo autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar procedimento licitatório, visando permitir a cessão onerosa do direito a denominação dos ginásios poliesportivos, campos de futebol e espaços públicos a concessão de uso de espaços públicos nestes equipamentos para publicidade no âmbito do município de Linhares.





A matéria foi protocolizada em 11.07.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer contrário ao prosseguimento do supracitado PLO.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

À luz do regramento constitucionalmente estabelecido (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e do artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Capixaba), não se insere na esfera de competência dos Vereadores a deflagração de processo legislativo para instituição de normas que versem sobre a organização e a atuação da Administração Pública, no que incluída, por certo, a administração de bens públicos.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Aliás, diga-se, a jurisprudência pátria tem se pronunciado pela inconstitucionalidade de Lei Municipal - de iniciativa Parlamentar - que verse sobre a concessão de uso de bens públicos, eis que a matéria se insere na competência do Chefe de Poder Executivo. Vejamos o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO a respeito da temática:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.277/2019, do MUNICÍPIO DE VILA VELHA. CESSÃO DE BENS PÚBLICOS (LOTES).
MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL [...]. À luz do regramento constitucionalmente estabelecido, **não se insere na esfera de competência dos Vereadores a deflagração de Processo Legislativo para instituição de normas que versem sobre a organização e a atuação da Administração Pública, no que incluída, por certo, a administração de bens públicos [...]. Na espécie, resulta inequívoco que a matéria versada na Lei Municipal impugnada, ao autorizar a cessão de bens públicos especificados na norma, ostenta natureza eminentemente administrativa, cuja iniciativa encontra-se reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Porém, na medida que o Processo Legislativo que ensejou à Lei Municipal em comento restou deflagrado por Vereadores (fls. 21/46 e fls. 66/141), tem-se por configurada a suscitada mácula da inconstitucionalidade formal. Procedência do pedido inaugural para pronunciar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 6.277/2019, do Município de Vila Velha, com efeitos ex tunc. (TJES, Tribunal Pleno, ADI 100200041794, julgada em 17/03/2022)**

Por mais louváveis que sejam os propósitos inspiradores do projeto em análise, verifica-se que a temática, ao invadir competências típicas do Poder Executivo, viola frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

Segundo as Constituições Federal (artigo 2º) e do Estado do Espírito Santo (artigo 17), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Em igual sentido: artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar o Alcaide a desempenhar atribuição já assegurada pela própria ordem constitucional, caracterizando a norma local interferência indevida na autonomia administrativa.

A bem da verdade, a deliberação acerca da instituição de uma medida tipicamente administrativa deve ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se na questão, já que se trata de matéria representativa de *atos de gestão*.

Nesse rumo de ideias, quadra registrar que **o fato de a proposição ser dotada de natureza autorizativa/facultativa não lhe escuda de eventual inconstitucionalidade**. Logo, frise-se, o Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo, tampouco de uma lei que lhe faculte o exercício de atos de sua exclusiva competência. Segundo as lições de SERGIO RESENDE DE BARROS (*in Leis autorizativas*):





(...) a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. **A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.** (...) De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Assim, se a lei pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade.

De fato, a lei que tem por objeto autorizar/facultar o Poder Executivo a agir em matérias de sua própria iniciativa privativa contém, na realidade, uma determinação velada, o que a torna inconstitucional por ofensa à *separação de poderes*.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem afirmando, com frequência, a inconstitucionalidade das leis autorizativas, sobretudo pelo entendimento de que as "autorizações" nelas contidas na verdade se traduzem em determinações, razão pela qual ofendem a *separação de poderes* e usurpam a competência material do Poder Executivo. À guisa de exemplo: TJSP, Órgão Especial, ADI 226389842.2018.8.26.0000, julgada em 20/03/2019.

Portanto, apesar da proposição inspirar-se em ótima intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, verifica-se que ao autorizar o Prefeito Municipal a praticar ato que seria de sua incumbência, o PLO acaba por redundar em ingerência desnecessária e indevida na esfera de competências naturais do Poder Executivo, esbarrando, assim, na inconstitucionalidade apontada.





III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresento o voto concluindo pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PLO n° 74/2022 – Processo n° 4291/2022), por ser INCONSTITUCIONAL.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 30.08.2022.

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

De acordo:

WELLINGTON VICENTINI
Presidente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003800320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **31/08/2022 18:04**

Checksum: **780455048BCA1A388BDB03D80A6CEC27C085A6BC98FBD1797CC2C0AB9E9E273B**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **02/09/2022 11:59**

Checksum: **ED396806CA186E5DCECA98F0A3D759F3178DB01CD5865CEEF387E98B65FEE56C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003800320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

